

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEG sob n. 069, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida T-4, 619, Sala 310, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP 74230-035, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Chamamento estabeleceu forma e indicação de legitimados nos seguintes termos:

6.1. *Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e facultada a interposição de:*

*1. **IMPUGNAÇÃO:** qualquer pessoa e parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido diretamente na Comissão de Licitações de Ouvidor ou encaminhá-lo pelo e-mail: **suporte@ouvidor.go.gov.br**;*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

1. DOS FATOS

O Município de Ouvidor, tornou público para os interessados, através de publicação, a realização de credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial.

No entanto, ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.



Registra-se que se busca a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

2. DO DIREITO

2.1 DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932, a qual regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.***

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o **caput do art. 24**, acima colacionado, não será suportada pelo arrematante, mas sim, **pelo comitente**, haja vista que, conforme o Parágrafo Único do referido artigo, **a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento)**.

Como citado, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira já mencionada (recebimento pelo arrematante) e a segunda, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública. Nesta segunda forma remuneratória (comissão a ser estabelecida entre a Administração e o leiloeiro), o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

Acerca da comissão devida ao leiloeiro estipulam os itens 15.3 do Edital em comento:

15.3. Pela prestação de serviços o Leiloeiro receberá 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, conforme Instrução Normativa do DREI nº72/2019, art. 70, inciso II, alínea "B" respectivamente, a ser pago pelo comprador no ato da arrematação, não cabendo ao Município a responsabilidade pela cobrança da comissão de venda pelo comprador, nem pelos valores despendidos pelo Leiloeiro Oficial para recebê-la.



Giza-se que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a comissão paga pelos arrematantes nos leilões **não pode ser inferior a 5% (cinco por cento)**, em face da expressão “obrigatoriamente” disposta no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981, por revelar que a intenção do legislador foi a de estabelecer um parâmetro mínimo (REsp. 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTATURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429).

Ante o exposto, verifica-se que há procaz e evidente violação ao direito do impugnante, haja vista que o edital sob comento está negociando o que é inegociável, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções.

3. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital, sem reabertura de prazo, com base na parte inicial do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/21, com o fim de:

- a) Retificar o item “15.3” para que seja fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), em conformidade com a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2024.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUCEG 069/2019
RG e CPF 720.840.810-68

